



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.207 - RO (2009/0166375-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADELAR FOCHEZATTO
ADVOGADO : VITOR MARTINS NOÉ E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO NOME. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A manutenção do registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida impõe ao credor o pagamento de indenização por dano moral independentemente de comprovação do abalo sofrido.

2. O *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral não é passível de ser revisto pelo STJ quando fixado com razoabilidade.

3. A via do recurso especial é imprópria ao exame de questões de natureza constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.207 - RO (2009/0166375-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADELAR FOCHEZATTO
ADVOGADO : VITOR MARTINS NOÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não existência da alegada divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Apelação. Confronto com posição dominante. Negativa de seguimento.

Evidenciado que a decisão que nega seguimento à apelação se deu por esta se encontrar em confronto com posição dominante no âmbito da própria Corte e do STJ, compete à parte desconstituir esta idéia de dominância para que seu recurso seja conhecido' (e- STJ, fl. 140).

Nas razões do apelo extremo, sustenta a recorrente a violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a manutenção do nome em órgão de proteção ao crédito se deu por culpa exclusiva do recorrido que não solicitou a baixa;

b) art. 333 do CPC, visto que não foi comprovado o dano que o recorrido alega ter suportado tampouco o ato ilícito supostamente praticado;

c) art. 186 e 927 do CC, pois não há dano passível de reparação; e

d) art. 5º, LV e 93, IX, da CF, tendo em vista a afronta aos princípios da ampla defesa e da negativa de prestação jurisdicional.

Além de divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório, requer seja reduzido o valor arbitrado.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 14, § 3º, II, do CDC

O Tribunal *a quo* decidiu com base no contexto fático-probatório dos autos.

Portanto, não cabe a este Tribunal rever os fatos que deram sustentação a tal conclusão para deles eventualmente discordar, a fim de acolher a tese veiculada no recurso especial relativa à interpretação do disposto no artigo supramencionado. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ofensa aos arts. 186 e 927 do CC e 333 do CPC

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pela obrigação de indenizar por parte do banco ora recorrente, assim consignou:

'Logo, demonstrado que a obrigação de retirada do nome do agravado dos órgãos de restrição de crédito era do agravante e que se configurou a manutenção indevida, resta patente o dever de indenizar, sendo justo o valor arbitrado a título de indenização (R\$3.500,00), conforme consignado na decisão agravada.' (e- STJ Fl. 142)

Sendo assim, para chegar a conclusão diversa a da exposta pelo magistrado *a quo*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III - Vulneração dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF

É inviável a análise de suposta violação de dispositivo da Constituição Federal, porquanto refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. Ressalte-se, por oportuno, que eventual ofensa à Constituição Federal constante no acórdão recorrido deveria ser deduzida em sede de recurso extraordinário, e não no recurso especial aviado pela parte.

IV - Do *Quantum* indenizatório

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, o que não ocorre nestes autos .

Verifica-se assim a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana. A propósito, confira-se este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

E ainda: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se" (e-STJ, fls. 196/198).

A parte agravante alega, em síntese:

a) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que o exame da controvérsia suscitada não reclama a análise do conjunto fático probatório dos autos, e sim o respectivo enquadramento jurídico, ou seja, que a inscrição do nome da parte agravada em órgão de proteção ao crédito deu-se por culpa dela, de modo que inexistente dano a ser indenizado; e

b) violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.207 - RO (2009/0166375-2)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO NOME. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A manutenção do registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida impõe ao credor o pagamento de indenização por dano moral independentemente de comprovação do abalo sofrido.

2. O *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral não é passível de ser revisto pelo STJ quando fixado com razoabilidade.

3. A via do recurso especial é imprópria ao exame de questões de natureza constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na espécie, foi proposta ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de indenização por dano moral.

Apreciada a demanda, foi ela julgada procedente sob o entendimento de que a manutenção da negativação do nome do consumidor em órgão restritivo ao crédito por dívida já paga gera direito à indenização por dano moral, o qual, por presumido, independe de comprovação. Fixou-se, pois, o *quantum* indenizatório em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Interposto recurso de apelação, foi ele desprovido.

Daí, o presente recurso especial em que se alega violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 333 do CPC e 186 e 927 do CC.

Ainda que seja inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, o especial não prosperaria, porquanto o posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que a manutenção do registro do nome do devedor em cadastro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplentes após a quitação da dívida impõe ao credor o pagamento de indenização por dano moral independentemente de comprovação do abalo sofrido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.094.459/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2009.)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. REDUÇÃO.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 994638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

Ressalto ainda que o *quantum* fixado a título de danos morais é dotado de proporcionalidade, sobretudo diante da orientação deste Tribunal que tem como razoável o arbitramento da indenização entre 10 (dez) e 30 (trinta) salários-mínimos nos casos em que se mantém registro em cadastro de órgãos de proteção ao crédito de dívida já paga (Ag 1379188, Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti). Desse modo, não há razão que justifique a intervenção desta Corte no valor indenizatório arbitrado.

Quanto às questões constitucionais suscitadas, como já dito na decisão ora agravada, são elas insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial, via destinada a dirimir controvérsias situadas no plano do direito federal.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0166375-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1234207 / RO

Números Origem: 10000120080147967 20000120080147967

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADELAR FOCHEZATTO
ADVOGADO : VITOR MARTINS NOÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADELAR FOCHEZATTO
ADVOGADO : VITOR MARTINS NOÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.